

**ARTIGO**

**CADERNO TEMÁTICO**

## **COR PRETO, SUSPEITO PADRÃO!**

**A Seletividade Racial no Sistema de Justiça Juvenil da Capital Paulista.**

**Daniela Cristiana Augusto Campos**  
*daniela\_augusto@hotmail.com*

Mulher negra, mãe e Assistente Social. Atua na Defensoria Pública do Estado de São Paulo no Centro de Atendimento Multidisciplinar da Regional Infância e Juventude que atende adolescentes acusados(as) da prática de ato infracional e suas famílias em toda a Capital, mestra em Serviço Social e Políticas Sociais pela Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP e Especialista em Política de Assistência Social pela Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN e em Administração de Projetos Sociais pela Universidade Grande Rio UNIGRANRIO.

## **Cor Preto – Suspeito padrão! A Seletividade Racial no Sistema de Justiça Juvenil da Capital Paulista.**

## **Black Color – Stigmatized Suspect! The Racial Selectivity in the Juvenile Justice System in the Capital of São Paulo City.**

### **Resumo**

Este artigo tem como proposta apontar elementos que compõem a Seletividade Racial do Sistema de Justiça Juvenil da Capital Paulista e a partir destes propiciar reflexões às estratégias do Estado Punitivo em perpetuar o controle e punição de corpos pretos juvenis, com vistas a docilizá-los aos moldes da ideologia dominante, reproduzindo desta forma o Racismo Estrutural que condiciona historicamente diversas gerações ao controle através do braço forte do Estado.

**Palavras Chave:** Seletividade Racial; Sistema de Justiça Juvenil; controle sociopenal.

### **Abstract**

This article aims to point out elements that make up the Racial Selectivity of the Youth Justice System of the Capital of São Paulo and, from there, provide reflections on the improvement of the strategies of the Punitive State in perpetuating the control and punishment of juvenile black bodies, with a view to and docilize them. them along the lines of the dominant ideology, thus reproducing the Structural Racism that historically conditions several generations to control through the strong arm of the State.

**Key words:** Racial selectivity; Juvenile Justice System; sociopenal control.

## 1. INTRODUÇÃO

Este texto apresenta algumas reflexões que fizeram parte da Dissertação de Mestrado defendida junto ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP no ano de 2019, tais apontamentos surgiram a partir das vivências enquanto trabalhadora de uma das Instituições que compõem o Sistema de Justiça Juvenil da Capital Paulista. No cotidiano do atendimento às famílias, adolescentes, profissionais do Sistema Socioeducativo, da rede socioassistencial e de saúde, entre outros, diversos incômodos são suscitados, dentre eles o Racismo.

O Sistema de Justiça Juvenil na capital Paulista, composto pelas Instituições: Polícia, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, operacionaliza há décadas a Seletividade Racial na aplicação de medidas socioeducativas, esta constatação pode ser feita adentrando aos corredores do Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude de São Paulo, localizado no bairro do Brás, onde observamos o perfil dos(as) selecionados(as) para serem criminalizados: majoritariamente do sexo masculino, pretos e pardos, filhos da classe trabalhadora empobrecida.

As cenas da vida real com pessoas pretas/pardas e brancas ocupando determinados “papéis” e/ou “personagens” são tão cotidianas neste Fórum, que não impactam à primeira vista aqueles que não estão familiarizados com os ritos processuais do Sistema de Justiça. São cenas que muito se assemelham a imagens de um país que ao eleger a bandeira da Democracia Racial, construiu a ideia de que, aqueles que ocupam o “banco dos réus” estão lá por serem o “mau a ser combatido” em favor da harmonia da sociedade.

Quais as diferenças entre estes atores? De que forma são recepcionados neste espaço institucional? Certamente podemos afirmar que, sem necessidade de conhecer pessoalmente este ambiente, a primeira questão pode ser respondida sem nenhum equívoco: as famílias e os(as) adolescentes são pretos e pardos, enquanto os operadores do Sistema de Justiça Juvenil da Capital paulista são brancos.

Flauzina (2006), em sua obra *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro*, traz reflexões sobre a complexidade da rede que consubstancia o direito penal, e uma das mais importantes conclusões a que chegou aponta a seletividade como marca estrutural desse empreendimento. Ao observar os mecanismos seletivos que operam no sistema, é possível situá-los em dois níveis de discricionariedade decisivos: o quantitativo e o qualitativo.

No que tange ao aspecto quantitativo, as investigações apontam para a indisposição de propósitos e a impossibilidade material do sistema de gerir as práticas delituosas como um todo. Os estudiosos chegaram a essas conclusões graças à análise dos fenômenos da criminalidade de colarinho branco e da cifra oculta da criminalidade. Em relação à primeira variável, verificou-se que os delitos cometidos pelos indivíduos dos grupos hegemônicos tem uma tendência a serem imunizados, em oposição aos praticados pelos segmentos vulneráveis, que são facilmente atingidos pelo sistema penal. Em decorrência disso, as estatísticas criminais ensejam interpretações distorcidas, indicando que a criminalidade é predominante entre os segmentos marginalizados, em razão de fatores sociais, tais como a pobreza, por exemplo. As pesquisas de autodenúncia e vitimização, entretanto, revelaram que “a criminalidade não é o comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção [...], mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade. (Flauzina, 2006, p. 23).

A autora traz ainda a reflexão de que perpassa essa seletividade a criminalização de grupos específicos da sociedade, os pobres, a exemplo do Direito Penal, que refere que nem todos os crimes ou criminosos de fato são responsabilizados, o que levaria ao colapso do sistema penal.

A autora explica que se trata de uma estrutura vocacionada para atingir os crimes relacionados aos setores socialmente mais vulneráveis.

Cientes de que o sistema penal é um aparato deliberadamente projetado para não funcionar em sua máxima capacidade, há ainda um outro nível de sua intervenção que deve ser levado em conta, qual seja, o da seletividade qualitativa, considerada como outra condicionante fundamental na sua atuação. (Flauzina, 2006, p. 25).

As agências de criminalização primária<sup>1</sup> preparam o aparato legal para que as agências de criminalização secundária operem a criminalização dos grupos e não necessariamente pelo dano social dos delitos cometidos que, em grande parte não se comparam aos efeitos produzidos por atos criminosos típicos da elite.


A exemplo disso podemos observar que o Sistema Juvenil Paulista tende a punir com privação ou restrição de liberdade, atos infracionais equivalentes aos crimes de roubo e tráfico de drogas, conforme dados do Boletim Estatístico da Fundação CASA<sup>2</sup>, onde 42,60% dos(as) internos(as) por tráfico e 38,49% por roubo qualificado. Neste aspecto é possível refletirmos sobre o debate em relação a defesa inclusive, do Estado Brasileiro<sup>3</sup>, de que o Tráfico de Drogas configura-se entre uma das piores formas de Trabalho Infantil, no entanto a criminalização da inserção de crianças e adolescentes nestes mercados informais ofertados pelo capitalismo contemporâneo, ainda é forma prioritária de lidar com esta questão, reforçando a culpabilização da classe trabalhadora pela inserção precária, insalubre e degradante dos mercados informais.

Os adolescentes que cometem atos infracionais, assim como adultos que praticam contravenções penais, estão envolvidos, no Brasil, no processo que Michel Misse (2010) chama reprodução social da sujeição criminal – isto é, quando se identificam certas características, perfis e locais como focos de suspeição. Com a ampliação do mercado de varejo de drogas, esse processo passou a marcar os adolescentes pretos, pobres e favelados, vistos como potenciais traficantes, enquanto as favelas passaram a ser identificadas como os território privilegiados desse processo. A sujeição criminal é um processo que supõe que a transgressão não é um atributo de acusação, mas um atributo do indivíduo transgressor, ou seja, o que o estaria em jogo, socialmente, não é punir o crime ou o ato infracional, mas punir o indivíduo concebido moralmente como incorrigível, “mau-caráter”, portador de uma essência criminosa e má, potencialmente irreversível e, no limite, que pode ser morto. (Almeida, Galdeano; 2018, p.18)

A forma naturalizada como nossa sociedade encara a inexistência ou insuficiência de acesso, para filhos(as) da classe trabalhadora empobrecida, aos direitos sociais previstos na Constituição Federal (1988) e sistematizadas na Lei 8069/90 - Estatuto da Criança e do adolescente - ECA seja pela indiferença às crianças e adolescentes em situação de rua; à admiração pelo trabalho infantil; ao medo da mendicância nos faróis; a admiração por ações violentas da força policial a estes grupos; a insensibilidade à fila de crianças que esperam pela adoção tardia; dentre outras formas de não estranhamento ao lugar que historicamente corpos negros ocupam em nossa sociedade, também manifesta quanto o racismo é regra e não exceção (Almeida, 2018).

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. (Almeida, 2018, p. 38, grifo do autor).

FOTO: Melk Hagelslag por Pixabay



Ainda que haja formalmente o reconhecimento de que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, e, como consequência, “o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis, ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento de suas capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e dignidade” (Piovesan, 2015, p.464), ainda convivemos de forma pacífica com as diversas violações perpetradas pelo Estado, especialmente em relação às crianças e adolescentes negros(as).

Ao longo de seus 30 anos de promulgação, o ECA ainda apresenta, em especial do ponto de vista da execução de políticas sociais de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura e lazer, com caráter preventivo, a vulnerabilidades e os riscos, inúmeras deficiências, o que nos remete à reflexão sobre o paradigma da Doutrina Menorista e a Doutrina da Proteção Integral, a quem se destinam os direitos e a quem se destinam o controle e a punição por meio das medidas socioeducativas?.





## 2. OBJETIVOS

Apontar os principais elementos que compõem a seletividade racial do Sistema de Justiça Juvenil da Capital Paulista e a partir destes propiciar reflexões às estratégias do Estado Punitivo em perpetuar o controle e punição de corpos pretos e juvenis, com vistas a docilizá-los aos moldes da ideologia dominante.

## 3. MÉTODO

O presente artigo é um recorte da Dissertação de Mestrado defendida junto ao Programa de Pós Graduação em Serviço Social e Políticas Sociais da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP no ano de 2019 intitulada: A Punição e o controle sociopenal por trás das Medidas Socioeducativas impostas aos adolescentes acusados da prática de Ato Infracional. A metodologia utilizada foi a revisão histórica e bibliográfica, com o intuito de exemplificar algumas bases estruturantes como fomentadora do fenômeno do racismo estrutural atualmente vivenciado no sistema jurídico juvenil.

## 4. DISCUSSÃO

O que os números têm a nos dizer sobre a Seletividade Racial?

Conforme nos aponta Borges (2018), 64% da população prisional é negra, enquanto este grupo compõe 53% da população brasileira. Ou seja, dois a cada três presos é negro no Brasil. Neste sentido, citando o Sistema Penal acrescenta:

Até os dias atuais, a questão da seletividade penal com o viés racial tem sido pouco levada em consideração na militância e ativismos. Ou seja, muito se fala, e se coloca como bandeira de luta, sobre o “leite já derramado”, quando a violência racista já atingiu o campo da agressão e desaparecimento físico do corpo negro. Mas como afirmam diversas intelectuais negras, é preciso darmos mais atenção ao caráter simbólico, do tipo de construção social e política que se produz e reproduz e ocasiona a morte social dos indivíduos negros. (Borges, p. 68, 2018).

Entretanto, no Sistema de Justiça Juvenil, há um escamoteamento da discussão da seletividade racial, especialmente pelo discurso da Socioeducação como via de acesso a direitos sociais que até então a maioria dos(as) adolescentes negros(as) não tiveram acesso, sendo raso o debate sobre as causas pelas quais estes adolescentes chegam ao sistema.

Após selecionados pelos agentes do Estado, os adolescentes acusados da prática de ato infracional são submetidos ao devido processo legal e, de acordo com o artigo 112 do ECA (1990), são impostas Medidas Socioeducativas de acordo com o que segue: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação

O último Levantamento Anual SINASE de 2016, apresenta o número de Adolescentes e Jovens no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo um total geral de 26.450 adolescentes e jovens. A região Sudeste do país lidera este número, sendo os primeiros lugares ocupados pelos Estados: São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais que, em 2016 apresentavam o quantitativo de 13.829 adolescentes e jovens apenas em internação, semiliberdade, internação provisória, em atendimento inicial e em internação sanção.

A esmagadora maioria do sexo masculino (96%) e a faixa etária em que se concentra 57% dos adolescentes e jovens é a de 16 e 17 anos, seguida pela de 18 a 21 anos com 23%. Assim como no Estado de São Paulo, o Levantamento Nacional também aponta que 47% dos atos infracionais foram análogos a roubo (acrescido de 1% de tentativa de roubo), e 22% como tráfico de drogas.

Seguindo o desenho da Seletividade temos os dados relacionados a raça/cor, onde constata-se quantitativamente aquilo que, de forma empírica observamos historicamente no Sistema de Justiça Juvenil:

Nota-se que 59,08% dos adolescentes e jovens em restrição e privação de liberdade foram considerados de cor parda/preta, 22,49% de cor branca, 0,91% de cor amarela e 0,98% da raça indígena e 16,54% dos adolescentes e jovens não teve registro quanto à sua cor ou raça, sendo classificados na categoria sem informação (Levantamento Nacional Socioeducativo, p.19, 2016).

Em Pesquisa realizada pelo Núcleo de Assessoria Técnica Psicossocial (NAT)<sup>4</sup>, do Ministério Público do Estado de São Paulo, junto aos Serviços de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto SMSE-MA, novamente observamos a predominância de adolescentes pretos e pardos sob controle vigilância do Estado e, são principalmente do sexo masculino.

Quando somados, os adolescentes pardos e negros atingem mais de 70% dos entrevistados, o que coaduna com estudos nesta área (IPEA, 2016<sup>12</sup>; Brasília, 2013<sup>13</sup>; Brasil, 2014<sup>14</sup>), os quais indicam haver maior número de jovens pardos e negros em cumprimento de medidas socioeducativas. Silva e Oliveira (2016) apontam que “a população de adolescentes do sistema socioeducativo, por exemplo, possui as características de uma classe social e economicamente marginalizada no Brasil” (Ministério Público do Estado de São Paulo, 2018, p.21.)

Observa-se que, assim como no Sistema Penal, o Sistema de Justiça Juvenil opera de forma seletiva, na escolha de públicos específicos para o controle e punição, e não necessariamente na prevenção de delitos, mas na criminalização das condutas de alguns grupos. E de acordo com Batista (2003), no neoliberalismo, o Estado Penal vai dar conta da conflitividade social juvenil. No Brasil, a população envolvida em conflitos, presa ou assassinada, vai-se constituir basicamente da população pobre e negra, com idades entre 14 e 24 anos.

O estereótipo do bandido vai-se consumando na figura de um jovem negro, funkeiro, morador de favela, próximo ao tráfico de drogas, vestido com tênis, boné, cordões, portador de algum sinal de orgulho e poder e de nenhum sinal de resignação ao desolador cenário de miséria e fome que o circunda. A mídia, a opinião pública destacam seu cinismo, a sua afronta. (Batista, 2003, p. 36).

Esse discurso, associado ao avanço do conservadorismo e ao cenário de retrocessos dos direitos sociais garantidos na Carta Constituinte de 1988, se apresenta ora pelo viés da redução da maioria penal, ora pelas tentativas de aumento do tempo de internação. No entanto, o que existe por trás desses debates acerca da punição de adolescentes acusados da prática de atos infracionais é o aprimoramento do controle sociopenal desse público, que, historicamente, no Brasil, tem sido selecionado para o encarceramento e genocídio.

[...] Os adolescentes afrodescendentes em medida ou programa – dentro do universo no qual a informação de cor de pele foi apurada – passam dos 60% da população desde 2006 e, em 2013, chegou a 67% da população total [...] Também nesta população feminina as pardas e pretas correspondem a 61% da população total [...] (São Paulo, 2016.p. 77).

Neste sentido é fundamental emergir a discussão acerca do Racismo como estruturante desta seletividade no Sistema de Justiça Juvenil, conforme aponta Oliveira e Gomes (2017) a ruptura com o pensar da criminologia positivista não significou, todavia, a redução do racismo ou mesmo a redução do encarceramento de negros e pobres, apenas modificou a ótica das agências sobre a dita delinquência.

### **O lugar da criança e do adolescente negro ao longo da história**

Priore (2012) aponta a diferenciação no processo evolutivo da sociedade capitalista, acerca do entendimento do lugar da criança, prevalecendo a que temos na atualidade, que prioriza a escolarização na perspectiva da formação para o trabalho e a emergência da vida privada, contudo, no Brasil, essas ideias chegaram com considerável atraso.

Desde o início da colonização, as escolas jesuítas eram poucas e, sobretudo, para poucos. Se as crianças indígenas tiveram acesso a elas, o mesmo não podemos dizer das crianças negras, embora saibamos que alguns escravos aprendiam a ler e escrever com os padres. O ensino público só foi instalado, e ainda assim, mesmo de forma precária, durante o governo do Marquês de Pombal, na segunda metade do século XVIII. (Priore, 2012, p. 236).

Mesmo com a implantação do ensino público, observa-se ainda a seletividade do acesso dessas crianças ao espaço da escolarização, mesmo que sob o entendimento da sua importância para a transformação deles em cidadãos úteis e produtivos, ou seja, havia distinção entre crianças que podiam ou não acessar esse espaço de sociabilidade. Às pobres, provavelmente mulatas e negras, reservava espaço quando se tratavam daquelas que demonstravam “acentuada distinção e capacidade”. (Priore, 2012, p. 236, grifos do autor).

A discussão e o tratamento dado pelo Estado à infância e juventude da classe trabalhadora empobrecida se deram pelo controle de seus corpos, sobretudo nos espaços públicos; as crianças pequenas eram destinadas à Roda dos Expostos e, aos considerados, pela legislação da época, de 9 a 14 anos, a punição, desde que se comprovasse o discernimento; e aos de 14 a 17 anos, o recolhimento em estabelecimento correccional, obviamente não existentes nesse período; desse modo, era comum serem recolhidos, em prisões com adultos.

Diversas foram as estratégias adotadas pelo Estado. Há registros, por exemplo, de 1871, na ocasião da Lei do Ventre Livre, de muitos senhores que entregavam as crianças para os cuidados do governo, de modo a serem recompensados pelos prejuízos nos cuidados e na alimentação. Já no contexto pós-abolição da escravatura e, conseqüentemente, com o crescimento das cidades, a presença de crianças e adolescentes, em especial pretas e pardas, emerge como um problema de responsabilidade do Estado, este que, sob a égide de garantir as condições gerais de produção e a hegemonia da classe dominante, aplica as ações higienistas que garantissem a retirada desse público dos espaços comuns.

Quando das grandes reformas urbanas que atingiram as capitais dos estados, no final do século XIX, vozes como as de Cândido Motta, Moncorvo Filho e Bush Varella, juristas e médicos, imprecavam contra a presença crescente de crianças nas ruas — as negras eram maioria — exigindo solução para estancar a circulação destes “desgraçados, sem teto, sem lar, sem educação, sem instrução e sem ordem”. Na República, recém-proclamada e que ostentava na bandeira o lema “Ordem e Progresso”, a infância negra prometia desordem e atraso. (Priore, 2012, p. 238, grifos do autor).

Rodrigues (2017), ressalta que, no período pós-abolição da escravatura surge o conceito de “classe perigosa” como fundamento teórico necessário para legitimar os debates em torno do controle social no pós-abolição. E continua, ao citar Batista (2003b):

O medo de que a multidão de negros e pobres se tornasse absolutamente insubordinada e ociosa exigia a elaboração de medidas enérgicas. Assim, “a relação trabalho/ociosidade/criminalidade enriquecia o debate parlamentar por uma lei de repressão” às práticas consideradas perniciosas, que foram criminalizadas sobre os mais diversos nomes, como vadiagem, libertinagem, mendicância. Os espaços e atividades de sociabilidade dos negros também foram considerados perigosos. Neste sentido proibiram-se os batuques, os zungus, as manifestações religiosas de origem africana e a capoeira. (Rodrigues, 2017), p.132)

O primeiro Código de Menores brasileiro surge em 1927, com o Código Mello Mattos (Decreto 17.943-a, de 12 de outubro de 1927), reformado em 1979, que trazia uma proposta de “tratamento” ao abandono e à delinquência, sob o viés de classe social. Nesse sentido, crianças e adolescentes pobres eram os “menores” objeto de intervenção estatal. Batista (2003) aponta que nesse momento é que a palavra “menor” passa a se associar definitivamente a crianças pobres a serem tuteladas pelo Estado para preservação da ordem e asseguramento da modernização capitalista em curso. Esse código também traz, em seu artigo 136, que as

autoridades judiciais poderiam exercer vigilância na escola, em oficinas de trabalho, nos lares ou em qualquer outro lugar onde se achem os menores, dando aos juizes amplos poderes e discricionariedade inquestionável (Rodrigues, 2017, p.145).

Ainda nessa perspectiva, o Estado, por meio do Poder Judiciário, considerando o recorte temporal do Código de Menores de 1927, reproduz a Ideologia do controle de seus corpos “delinquentes” e sua presença indesejada é correspondida com punição a comportamentos equiparados à desordem, vadiagem e embriaguez, que eram motivadores de institucionalização, inicialmente, no Setor de Menores das Casas de Detenção e, a partir dos anos 30, no Serviço de Amparo ao Menor (SAM), na Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem), Fundação do Bem-Estar do Menor (Febens), entre outros, em ações que centralizavam a internação como forma de reabilitação.

Quarenta anos depois, o Estado Novo criava, em 1941, o Serviço de Atendimento ao Menor, (SAM), sistema que ajudou a criminalizar definitivamente o menor de rua. No primeiro quartel do século XX, a população de crianças carentes tinha que se defrontar com um binômio imposto pela sociedade burguesa: lazer versus trabalho e honestidade versus crime. Normalmente foram associadas ao trabalho e, na ausência deste, crime. Os rostos de crianças negras são os mais frequentes nas imagens mostradas sobre a Febem. (Priore, 2012, p. 238).

Nesse sentido, está mais do que delimitada a diferenciação entre a concepção e o tratamento dado à infância e adolescência na sociedade capitalista; o que é desejado e esperado para determinada classe social e, sobretudo, o direcionamento da ação estatal repressiva para determinados grupos. Para Ribeiro e Benelli (2017), a pobreza, entendida como resultado da exploração da mão de obra da população negra escravizada, coexistiu com a produção discursiva sobre as raças, que inventou e associou a delinquência à imagem do jovem negro perigoso. Entretanto, a condição social e o lugar periférico ocupado por jovens e adultos negros são comumente analisados a partir da perspectiva econômica, a qual se tem mostrado insuficiente para a compreensão da complexidade das práticas sociais e discursivas atuais.

O jovem negro representa o “elemento suspeito”, aquele cujas características correspondem à imagem fantasmagórica do homem negro brasileiro, construído no tecido social e mantido com o respaldo das instituições e estabelecimentos estatais, tais como a polícia, e com o apoio indispensável dos meios de comunicação. A periculosidade imagética e imaginária, que circunda o corpo negro, valida as práticas de racismo de Estado presentes nos equipamentos e nas instituições públicas. (Santos e Carneiro, 2015, citado por Ribeiro e Benelli, p.14, 2017).

Batista (2003), aponta, em seus estudos, sobre o primeiro processo julgado pelo juiz Mello Mattos, em janeiro de 1924, como o que seria a tônica do trabalho do juizado: analisar jovens negros e pobres acusados de crimes contra a propriedade:

M. D., 17 anos, pardo claro, natural da Bahia, foi preso em flagrante, artigos 330 e 13 do Código Penal. “Como não existe estabelecimento próprio para menores delinquentes, permaneça o réu na Seção Especial da Casa de Detenção em que se acha”. O relatório do Comissário indica que M.D. tem três entradas na Casa de Detenção. Na pergunta “Com que gente costuma ajuntar-se?”, podemos saber que M.D. tem camaradagem com meretrizes. Com relação a seu “caráter e moralidade”, vemos que é “mentiroso e dado ao roubo”, “acostumado a viver com meretrizes, aplicado a impudência”. Essas e outras informações levam o Comissário à conclusão: “Péssimo conceito sou forçado a fazer do menor, pois tem precedido muito irregularmente, maus são os seus costumes. O exame médico caracteriza-o como “pardo claro, bem constituído fisicamente, sem defeito. Seu humor é irritável, tem mau modo, mau gênio e é dissimulado. Nega hábito de pederastia e onanismo”. Nunca frequentou escola, não tem nenhum documento ou registro que identifique ao menos a idade, ou seja, não tem identidade. (Batista 2003, p.70, grifos do autor).

A descrição antes reproduzida nos remete a diversas reflexões, inicialmente sob o viés positivista lombrosiano, o comissário de Menores, descreve as características de um adolescente tipicamente selecionado pela Sistema para Ressocialização, não necessariamente pelas características subjetivas de sua personalidade (humor, modos, gênio, etc.) peculiares à fase da adolescência, mas pelo fato de sua “situação irregular”, reincidência, companhias e ato infracional.

Batista (2003), ao descrever os relatórios construídos pelos comissários de Vigilância, pormenoriza:

Questionário completo: esquadrinha a vida do menino, de sua família, sua escola, sua saúde, seu físico, enfim todos os indicadores que possam fornecer sintomas para sua “patologia”. Gostaria de chamar a atenção para os itens “antecedentes hereditários”, “meio familiar” e “caráter - perversões”, todos estereótipos de uma ideologia biologista e moralista (Batista, 2003, p. 69, grifos do autor).

Não obstante ao questionário utilizado ainda nos primórdios do Código de Menores, na atualidade, temos o Relatório Diagnóstico Polidimensional, que é construído por profissionais qualificados, vinculados às unidades de internação provisória da Fundação Casa, a exemplo de São Paulo. Não raro, esses documentos foram utilizados para fundamentar as decisões judiciais por medidas socioeducativas, considerando as características apontadas nos documentos. Conforme aponta Batista (2003):



Enfim, tudo se encaixa na criminalização do adolescente pobre, da investigação do meio em que se criou à falta de defesa nos processos, passando pela uniformização dos pareceres médicos, dos curadores e da sentença dos juízes. Não há saída possível (Batista, 2003, p. 78).

Nos marcos da sociedade moderna, é possível afirmar que, do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, são significativos os avanços, haja vista o próprio –ECA de 1990, considerado legislação alinhada com a perspectiva dos direitos humanos, dentre os instrumentos internacionais que discutem a proteção à infância e juventude, destacam-se desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789<sup>5</sup>, até os tratados e as convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse aspecto, no que compete à apuração de ato infracional, lhes é garantido o devido processo legal e o contraditório. Contudo, ao serem invisibilizados(as) pelo Estado, no tocante à garantia de direitos sociais fundamentais, e visibilizados efetivamente na dita responsabilização, ao ameaçarem a ordem social burguesa estabelecida, é que se opera a seletividade do sistema.

O Estado é que formula e aplica um discurso e políticas que negros são indivíduos para se nutrir medo e, portanto, repressão. A sociedade imbuída do medo por este discurso e pano de fundo ideológico, corrobora e incentiva a violência, a tortura, as prisões e o genocídio. Se, por um lado, para a instituição do colonialismo foi utilizada uma filosofia religiosa para a super exploração de corpos negros, por outro, é o estereótipo formulado no pós abolição que seguirá perpetuando uma lógica de exclusão e, conseqüente, extermínio da população negra brasileira. Este poder sobre corpos negros é exercido por diversas esferas. Seja na total ausência de políticas cidadãs e de direitos, como falta de saneamento básico, saúde integral, empregos dignos; seja pelo caráter simbólico de representação do negro na sociedade como violento, lascivo, e agressivo alimentando medo e desconfiança culminando em mortes simbólicas, pela aculturação, assimilação e epistemicídio, até as mortes físicas, que se estabelecem pela violência, tortura, encarceramento e mortes. (Borges, 2018, p. 54).

## 5. CONCLUSÃO

A naturalização da presença de corpos juvenis pretos e pardos cotidianamente no banco dos réus, da conformação em relação ao sofrimento das famílias pelo Sistema de Justiça Juvenil, seja pela permanência nas enormes filas na porta do Fórum ou longa espera na sala “vermelha”<sup>6</sup> destinada aos familiares e até mesmo nos abraços e despedidas emocionadas repetidas sistematicamente nos corredores onde acontecem as audiências, nos remete a reflexão de que neste Sistema não está em disputa a responsabilização acerca da autoria ou não do ato infracional pois, estes adolescentes já foram responsabilizados quando selecionados/as nos processos de criminalização secundária.

O Estado Brasileiro permanece reproduzindo o racismo estrutural, realiza o controle sociopenal de adolescentes e jovens selecionados(as) inicialmente pela Polícia que através de seu *modus operandi* discriminatória, violenta e genocida. No Sistema de Justiça Juvenil reveste-se do discurso de responsabilização, com a imposição das medidas socioeducativas, no entanto não observamos, em relação a Capital Paulista, posicionamento em discutir o papel do Estado na priorização das políticas de proteção social à infância e juventude, conforme preconiza o ECA (1990).

A partir desta reflexão observamos então que no Sistema Socioeducativo os processos de criminalização se voltam muito mais para os adolescentes residentes nas periferias, pretos e pardos, cujos comportamentos e sua cultura periférica são negados e discriminados pela sociedade burguesa, eis então a criação do inimigo que precisa ser domesticado e docilizado para atender os interesses do capital.

## REFERÊNCIAS

- Almeida, S. L. (2018). *O que é racismo estrutural*. Belo Horizonte: Letramento.
- Batista, V. M. (2003). *Diffíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan
- Borges, J. (2018). *O que é encarceramento em massa?* Belo Horizonte: Letramento.
- Flauzina, A. L. P. (2006). *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito)- Universidade Federal de Brasília (UnB), Brasília.
- Ministério Público do Estado de São Paulo. (2018). *Panorama geral dos serviços de medidas socioeducativas de meio aberto no município de São Paulo*.
- Piovesan, F. *Temas de direitos Humanos*. 8ª. ed. São Paulo. Saraiva, 2015
- Priori, M. D. (2012). *A criança negra no Brasil*. In Jacó-Vilela, Am., And Sato, L., orgs. *Diálogos em psicologia social* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais.
- Ribeiro, I. G. S.; Benelli, S. J. *Jovens negros em conflito com a lei e o racismo de Estado* in *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos / Observatório de Educação em Direitos Humanos/UNESP*. – Vol. 1, n. 1 (2013) – São Paulo: OEDH/UNESP, 2013.
- Rodrigues, E. (2017). *A justiça juvenil no Brasil e a responsabilidade penal do adolescente: rupturas, permanências e possibilidades*. Rio de Janeiro: Revan.
- São Paulo (SP). (2016). Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social. *Plano decenal de atendimento socioeducativo do município de São Paulo, 2015-2025*. São Paulo: SMADS.
- São Paulo (SP). (2018). Portaria nº 46/2010 SMADS. *Dispõe sobre a tipificação da rede socioassistencial do município de São Paulo e a regulação de parceria operada por meio de convênios*. Disponível em: <  
[http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia\\_social/arquivos/portarias/portaria\\_46-2010.pdf](http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/arquivos/portarias/portaria_46-2010.pdf). Acesso em: 17 jun.

## NOTAS

1 - Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado por agências de criminalização secundária (polícia, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas (Batista, N & Zaffaroni, 2006, p.43 citado por Rodrigues, 2017).

2 - Disponível em: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=boletim-estat%C3%ADstico&d=79>. Acesso em 18/04/2020.

3 - DECRETO Nº 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

4 - Panorama geral dos serviços de medidas socioeducativas de meio aberto no município de São Paulo, MPSP, 2018

5 - Disponível em [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf). Acesso em 04/05/2020

6 - No Fórum das Varas Especiais da Infância e Juventude estão localizadas, no 1o. andar, além dos espaços destinados as audiências, cartórios, OAB e Defensoria Pública, duas salas, uma ao lado da outra, destinadas a permanência do público em geral: a sala vermelha, para familiares e profissionais do Sistema Socioeducativo e, a sala branca, às vítimas, testemunhas e policiais. Chama-nos a atenção para o aspecto simbólico dessa distinção, da nomenclatura dada e cores atribuídas, em que o vermelho pode sinalizar a vinculação das pessoas ao(a) adolescente infrator(a) e, propriamente ao ato infracional, e o branco a quem foi vítima, testemunha ou apreendeu o suposto(a) infrator(a), aspectos que nos inspira a reflexões.

### **COMO CITAR ESTE ARTIGO**

Campos, D. C. A. (2020) Cor: Preto, suspeito padrão! A seletividade racial no Sistema de Justiça Juvenil da capital paulista. *Pathos: Revista Brasileira de Práticas Públicas e Psicopatologia*, 11 (1), 13-32.

RECEBIDO: 21/04/2020.  
APROVADO: 20/05/2020.